



Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro

A Aplicação dos Danos Morais Punitivos à Luz da Garantia Constitucional da Devida  
Fundamentação das Decisões Judiciais

Victor Elias Alencar Kecher

Rio de Janeiro  
2016

VICTOR ELIAS ALENCAR KECHER

A Aplicação dos Danos Morais Punitivos à Luz da Garantia Constitucional da Devida  
Fundamentação das Decisões Judiciais.

Artigo Científico apresentado à Escola de  
Magistratura do Estado do Rio de Janeiro,  
como exigência para a obtenção do título de  
Pós-Graduação

Professores Orientadores:

Mônica Areal

Nelson C. Tavares Junior

Rafael Mario Iorio filho

Rio de Janeiro  
2016

## **A APLICAÇÃO DOS DANOS MORAIS PUNITIVOS À LUZ DA GARANTIA CONSTITUCIONAL DA DEVIDA FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS**

Victor Elias Alencar Kecher

Graduado pela Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ). Advogado.

**Resumo:** Instituto jurídico amplamente consagrado pela doutrina e jurisprudência brasileira, o dano moral punitivo baseia-se na ideia de que a responsabilidade civil extrapatrimonial tem uma dupla função: compensatória e punitiva. O presente trabalho acadêmico não tem por escopo analisar a recepção do referido instituto por nosso ordenamento jurídico, senão a compatibilidade da forma de aplicação dos mesmos pelos tribunais pátrios com a garantia constitucional da fundamentação das decisões judiciais.

**Palavra Chave:** Direito Processual Civil. Responsabilidade Civil. Dano Moral Punitivo.

**Sumário:** Introdução. 1. Dano Moral Punitivo. 2. A Forma de Aplicação dos Danos Morais Punitivos. 3. Garantia da Fundamentação das Decisões Judiciais. Conclusão. Referências.

### **INTRODUÇÃO**

O presente trabalho acadêmico tem por escopo analisar a adequação de aplicação dos danos morais punitivos pelos tribunais à garantia da fundamentação das decisões jurisdicionais. Questiona-se se, ao cumular as funções reparatória e punitiva da responsabilidade civil no arbitramento da condenação em danos morais, sem uma indicação clara de qual percentual do valor condenatório é atinente a cada um dos mencionados objetivos, não se estaria infringindo o disposto no art. 93, inciso IX da Constituição Federal.

Dessa forma, realizar-se-á uma análise dos institutos jurídicos envolvidos no presente objeto de análise, quais sejam, o dano moral punitivo e a garantia da fundamentação das decisões jurisdicionais, tendo como suporte a apreciação da doutrina a respeito das citadas figuras jurídicas. Além disso, examinar-se-á o modo como a jurisprudência brasileira aplica o dano moral punitivo nas situações concretas levadas à sua apreciação.

Conforme já exposto, a Constituição Federal prevê a garantia da fundamentação das decisões judiciais, determinando que os atos decisórios oriundos do poder judiciário devem ser fundamentados, sob pena de serem reputados nulos. Nessa ordem de ideias, indaga-se se a atual forma de aplicação dos danos morais punitivos observa o referido dever constitucional.

Cumprido ser esclarecido que, ao longo da presente obra acadêmica, não se está a questionar a recepção ou não da função punitiva dos danos morais por parte do ordenamento

jurídico, senão se o modo de sua aplicação é condizente com a garantia da fundamentação das decisões jurisdicionais.

Trata-se de tema grande relevância, na medida em que os danos morais punitivos, ainda que se registre a existência de importantes vozes doutrinárias que não aceitam a sua existência, são largamente aplicados pela jurisprudência nacional, notadamente em um contexto de massificação de demandas judiciais, no qual se busca, por meio do referido instituto jurídico, inibir contumazes praticantes de condutas antijurídicas, de forma a puni-los com a elevação do valor das condenações.

No primeiro capítulo, analisar-se-á o instituto dos danos morais punitivos, fazendo-se uma apreciação da construção doutrinária que sustenta a sua existência no ordenamento jurídico, sem deixar, no entanto, de apontar a posição daqueles que o criticam.

Por sua vez, ao longo do segundo capítulo, dissecar-se-á a garantia da fundamentação das decisões, de modo a expor sua importância como instrumento democrático, bem como determinar o alcance dessa garantia.

O terceiro capítulo terá por escopo realizar uma apreciação crítica acerca da aplicação dos danos morais punitivos pelos tribunais pátrios no atinente ao seu dever constitucional de adequadamente fundamentar seus provimentos decisórios.

Esclarece-se que a presente obra acadêmica usará como metodologia pesquisas bibliográficas, qualitativas e exploratórias.

## 1.DANO MORAL PUNITIVO

Instituto jurídico inspirado no *punitive damages*<sup>1</sup> dos ordenamentos jurídicos da *common law*, os danos morais punitivos se baseiam na noção de que responsabilidade civil, além de uma função reparar resultados danosos oriundos de condutas lesivas, também pode exercer um papel punitivo, com vistas a impedir a prática de comportamentos lesivos. Trata-se da ideia de que, ao arbitrar os valores das condenações em danos morais, o julgador deve ter em conta não somente a extensão do dano sofrido, como também acrescentar um valor suplementar, com o desiderato de punir o praticante da ofensa.

---

<sup>1</sup> LAW.COM *apud* MORAES, Maria Celina Bodin de. "*Punitive damages* em sistemas civilistas: problemas e perspectivas". In *Na medida da pessoa humana: estudos de direito civil constitucional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2010. p. 356. "*Punitive damages*, em sua atual formatação nos Estados Unidos, são indenizações obtidas pela vítima quando os atos do ofensor forem considerados maliciosos, violentos, opressivos, fraudulentos, temerários ou significativamente ("grotescamente") negligentes."

Sintetizando o raciocínio ora exposto, apresenta-se a elucidativa lição de André Gustavo Corrêa de Andrade.

Prepondera na doutrina e na jurisprudência brasileira o entendimento de que a indenização pelo dano moral não cumpriria apenas um papel de compensação pelo dano ou satisfação concedida à vítima. A doutrina, em sua maioria, acentua a existência de uma dupla função da indenização do dano moral: do lado da vítima, atua como compensação pelo dano sofrido; voltado os olhos para o ofensor, funcionaria como uma pena pelo dano causado.<sup>2</sup>

Dessa forma, para a correta incidência de sua função penalizadora, as quantias estabelecidas na condenação em danos morais devem levar em conta as circunstâncias pessoais do autor - sua capacidade econômica e contumácia com a qual incide no comportamento lesivo -, bem como o seu grau de culpa *lato senso*, se foi leve, grave ou o agente atuou com dolo. Salienta-se ser imprescindível a existência do elemento culpa na atuação do autor do dano para que se apliquem os danos morais coletivos, na medida em que não há qualquer eficácia preventiva na punição de um resultado danoso cuja ocorrência não se podia evitar.

Por sua vez, cumpre destacar que o direito privado brasileiro, oriundo da tradição romano-germânica, tem suas raízes fincadas no sistema da *civil law*, modelo no qual a incidência da responsabilidade civil se limita à função de reparar os danos causados. Não por acaso, esse foi o entendimento perfilhado pela doutrina civilista tradicional, o que torna fácil a compreensão de sua posição refratária à adoção dos danos morais punitivos no ordenamento jurídico brasileiro.

Certamente um dos mais ilustres adeptos da corrente tradicional, Pontes de Miranda definia a questão nos seguintes termos.

A teoria da responsabilidade pela reparação de danos não há que se basear no propósito de sancionar, de punir, as culpas, a despeito de se não atribuir direito à indenização por parte da vítima culpada. O fundamento, no direito contemporâneo, está no princípio de que o dano sofrido tem que ser reparado, se possível. A restituição é que se tem por fito, afastando qualquer antigo elemento de vingança [...] em sentido amplo, indenização é o que se há de prestar para se pôr a pessoa na mesma situação patrimonial, ou, por incremento do patrimônio, no mesmo estado pessoal em que estaria se não se houvesse produzido o fato ilícito (*lato sensu*) de que se irradiou o dever de indenizar [...] Ora, o pagamento indenizatório a título punitivo seria claramente uma afronta ao princípio do enriquecimento ilícito[...] A

---

<sup>2</sup> ANDRADE, Gustavo Corrêa de. "O papel da responsabilidade civil na sociedade contemporânea. Reparação, prevenção e punição.". In: MARTINS, Guilherme. *Temas de Responsabilidade civil*. Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 2012.p.28.

reparação é sem propósito exemplificativo, disciplinar: o que se tem por fito é emenda, correção objetiva.<sup>3</sup>

No entanto, ao se observar o atual cenário jurídico brasileiro, percebe-se sem dificuldades que a maior parte da doutrina e jurisprudência se deslocaram em sentido oposto àquele defendido pelo doutrinador. Em realidade, o que se nota é a massiva adoção dos danos morais punitivos, de maneira a representar uma profunda ruptura paradigmática no ordenamento jurídico privado nacional, haja vista configurar o reconhecimento de que a responsabilidade civil também seria dotada de uma função repressiva. Trata-se a superação do entendimento mais afeito às tradições romanistas do direito civil, prevalecendo aquele que permite a inserção de figuras jurídicas oriundas do direito anglo-saxão.

De acordo com essa nova corrente doutrinária, ao longo das últimas décadas, o direito privado brasileiro sofreu profundas mudanças, merecendo destaque a promulgação da nova constituição republicana de 1988 e o Código de Defesa do Consumidor. Nessa ordem de ideias, afigura-se necessária uma releitura de vários dos institutos que compõe o arcabouço privado brasileiro, dentre esses, a responsabilidade civil.

No âmbito constitucional, faz-se menção à dignidade da pessoa humana, insculpido no art. 1º, III da carta magna<sup>4</sup>, cuja proteção, ante o inegável peso axiológico desse princípio, não pode prescindir de qualquer ferramenta jurídica.

Em semelhante sentido, aponta-se o princípio da prevenção a ocorrência de danos ao consumidor, estatuído no art. 6º, inciso IV do Código de Defesa do Consumidor<sup>5</sup>. Cuida-se de dispositivo que, de forma expressa, autoriza o manejo de mecanismos preventivos de condutas lesivas ao consumidor.

Dessa forma, afigura-se plenamente condizente com atual ordenamento jurídico a aplicação dos danos morais punitivos, já que o caráter repressivo neles contido tem por precípua finalidade coibir a prática de novos atos lesivos.

Nesse sentido, colacionam-se novamente os comentários de André Gustavo Corrêa de Andrade.

A indenização punitiva surge, no sistema jurídico vigente, não apenas como razão legítima e eficaz contra a lesão e a ameaça de lesão a princípios constitucionais da

---

<sup>3</sup> PONTES DE MIRANDA *apud* MORAES, Maria Celina Bodin de. "Caráter punitivo, além do compensatório?". In *Danos à Pessoa Humana: Uma leitura civil -constitucional dos danos morais*. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p.262

<sup>4</sup> BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm). Acesso em: 18 abr. 2016.

<sup>5</sup> \_\_\_\_\_, Lei 8.078/90 de 11 de setembro de 1990. Disponível em: [\[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8078.html\]](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8078.html). Acesso em 18 abr. 2016.

mais alta linhagem, mas como medida necessária para a efetiva proteção desses princípios. Com efeito, não é possível, em certos casos, conferir efetiva proteção à dignidade humana e aos direitos da personalidade se não através da imposição de uma sanção que constitua fator de desestímulo ou dissuasão de condutas semelhantes do ofensor, ou de terceiros que pudessem se comportar de forma igualmente reprovável.<sup>6</sup>

Desse modo, embora ainda existam respeitáveis vozes doutrinárias a negar a validade da função repressiva responsabilidade civil, observa-se que os danos morais punitivos foram plenamente recepcionados pelo ordenamento jurídico pátrio, na medida em que, se corretamente aplicados, podem configurar um importante instrumento preventivo de lesões a bens jurídicos. Trata-se, em grande parte, de um consectário do princípio da máxima efetividade dos direitos fundamentais, o qual impõe que a interpretação dos dispositivos legais que compõem o sistema seja no sentido de dar a maior concretude possível aos valores constitucionais.

## **2.A FORMA DE APLICAÇÃO DOS DANOS MORAIS PUNITIVOS**

Promulgada em 05 de outubro de 1988, a atual Constituição brasileira, também conhecida pela alcunha de constituição cidadã, configura o marco final da ruptura ocorrida no sistema político brasileiro, ratificando o fim do regime militar e criando os contornos jurídicos básicos da nascente república democrática. Ao contrário da Constituição de 1967, a qual, sob forte influência da doutrina de segurança nacional, caracterizava-se pelos seus fortes contornos autoritários<sup>7</sup> exercidos por meio de atos institucionais, o atual texto magno, rompendo com a estrutura então vigente restabelece, em nosso país, o Estado Democrático de Direito não apenas sob o viés formal, mas principalmente o substancial.

Trata-se de um modelo jurídico informado por valores como a integração social, política e econômica, que tem como desiderato a efetiva proteção do cidadão em face da ingerência indevida do ente estatal, resguardando seus direitos de natureza individual, social e política.

Dentre as inúmeras inovações aportadas pelo referido texto magno, pode-se apontar a garantia da fundamentação das decisões judiciais, a qual foi positivada em seu art. 93, inciso IX nos seguintes termos.

---

<sup>6</sup> ANDRADE, op. cit., p.34.

<sup>7</sup> MENDES, Gilmar Ferreira e BRANCO, Paulo Gonet. *Curso de direito constitucional*. 6. ed. São Paulo. Saraiva, 2011. p. 120

Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

(...)

IX todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação<sup>8</sup>

A referida garantia tem por finalidade permitir que os atos jurisdicionais sejam expostos a um sistema de fiscalização, de modo a configurar um dever do julgador a clara explicitação das razões que o levaram a proferir tal decisão, bem como enfrentar todas as questões apresentadas pelas partes, sob pena de serem declaradas nulas. Trata-se, nas palavras de Gilmar Ferreira Mendes, de um instrumento imprescindível da garantia da proteção judicial efetiva.

A garantia da proteção judicial efetiva impõe que tais decisões possam ser submetidas a um processo de controle, permitindo, inclusive, a eventual impugnação. Daí a necessidade de que as decisões judiciais sejam devidamente motivadas (CF, art. 93, IX). E motivar significa dar as razões pelas quais determinada decisão há de ser adotada, expor as suas justificações e motivos fático-jurídicos determinantes. A racionalidade e, dessa forma, a legitimidade da decisão perante os jurisdicionados decorrem da adequada fundamentação por meio de razões apropriadas.<sup>9</sup>

Nesses moldes, é fácil a percepção de que a adequada fundamentação de uma decisão configura um instrumento essencial para o exercício de seu controle, devendo, conseqüentemente, o julgador empreender seus máximos esforços para torná-la o mais compreensível possível.

Ainda no atinente à sua finalidade, consagrada doutrina<sup>10</sup> sustenta que a garantia da motivação das decisões teria uma dupla função, qual seja, uma endoprocessual e outra exoprocessual.

A função endoprocessual seria voltada para as partes atuantes no processo, de modo a lhes possibilitar um apropriado juízo de valor acerca da sentença, bem como fornecer-lhes os elementos necessários para a interposição de algum ato impugnativo.

Por sua vez, a função exoprocessual, extraprocessual, seria o controle da decisão realizado pela coletividade, sendo essa um consectário da democracia, tendo em vista que o

---

<sup>8</sup> BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm). Acesso em: 10 set. 2016.

<sup>9</sup> MENDES; BRANCO op. cit., p.460.

<sup>10</sup> DIDIER JR., Fredie, BRAGA, Paula Sarno e OLIVEIRA, Rafael Alexandria. *Curso de direito processual civil*. 10. ed. São Paulo: Juspodivm, 2015, p. 345.



exercício da função jurisdicional não configura uma potestade do julgador, senão uma fração do poder estatal, o qual emana do povo.

Nesses moldes, tendo em vista que a adequada fundamentação de uma decisão configura um instrumento essencial para o exercício de seu controle, seja pelas partes diretamente interessadas, seja pela coletividade, o julgador deve conseqüentemente empreender seus máximos esforços para torná-la o mais compreensível possível. Nesse sentido, é a lição de Fredie Didier Jr.

Para que seja viável a controlabilidade da decisão, é necessário que a motivação seja compreensível, pública e acessível. E, para que seja passível de controle não só interno (pelas partes e tribunais), como também externo e difuso (da opinião pública), não deve ser estritamente elaborada em uma linguagem técnico-jurídica, só conhecida e alcançada pelo profissional do direito. Deve ser passível de entendimento e compreensão geral, permitindo um controle difuso e social dos seus termos por um auditório universal.<sup>11</sup>

Por fim, é cabível trazer à baila também umas das mais significativas inovações aportadas pelo novo Código de Processo Civil, diploma que, em seu art. 489, §1º, traz um rol de hipóteses em que a decisão não se considerará fundamentada.

Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Registra-se que, embora não seja o escopo da presente obra acadêmica analisar o mencionado dispositivo, não há qualquer dúvida de que a sua criação tem por finalidade resguardar a garantia constitucional da fundamentação das decisões, a qual vinha tendo sua observância mitigada por inúmeros magistrados, notadamente em face do excessivo número de processos.

---

<sup>11</sup> DIDIER JR; BRAGA; OLIVEIRA op. cit.,p.460

### 3.A APLICAÇÃO DOS DANOS MORAIS PUNITIVOS PELOS TRIBUNAIS

Conforme exposto anteriormente no presente trabalho acadêmico, o dano moral punitivo se baseia na ideia de que, nas situações em que se registrar culpa grave ou dolo, as condenações judiciais a esse título detêm uma dupla finalidade uma de natureza compensatória - um conforto para a vítima - e outra de escopo punitivo - instituindo uma penalidade exemplar. Nessa toada, cumpre analisar a maneira pela qual tal modalidade de condenação vem sendo aplicada pelos tribunais pátrios.

De maneira preliminar, é cabível registrar as grandes dificuldades relativas à determinação do valor da punição. Uma de suas causas, embora não a única, é decorrente da não existência de um marco legal claro acerca de seus critérios de aplicação, o qual consubstanciaria um importante instrumento de previsibilidade das decisões judiciais, de modo que sua ausência cria um ambiente de grande insegurança jurídica.

Cumpre apontar que, em sede doutrinária, sustenta-se a necessidade de o julgador atuar de forma proporcional, tendo em conta as peculiaridades do caso que se lhe apresenta, com vistas a impor uma punição, contudo sem ocasionar o enriquecimento sem causa do pleiteante. Apesar do valor dessa lição, é fácil a percepção de que essa não soluciona o problema da falta de uma baliza objetiva apta a prover uma maior previsibilidade às condenações.

A título exemplificativo, traz-se à baila o ensinamento de Sérgio Cavalieri Filho do arbitramento do dano moral punitivo.

Em conclusão, após a Constituição de 1988 não há mais nenhum valor legal prefixado, nenhuma tabela ou tarifa a ser observada pelo juiz na tarefa de fixar o valor da indenização pelo dano moral, embora deva seguir, em face do caso concreto, a trilha do bom-senso, da moderação e da prudência, tendo sempre em mente que se, por um lado, a indenização deve ser a mais completa possível, por outro, não pode tornar-se fonte de lucro indevido (...) o que está a indicar que o juiz não pode se afastar dos princípios da *proporcionalidade* e da *razoabilidade*, hoje tidos como princípios consituacionais.<sup>12</sup>

Em adição à mencionada dificuldade, aponta-se também o fato de, ao se estipular as condenações por danos morais, não haver uma indicação clara, por parte do julgador, do

---

<sup>12</sup> CAVALIERI FILHO, Sergio. *Programa de Responsabilidade Civil*. São Paulo: Atlas S.A, 2010.p.100

percentual do valor destinado à reparação, compensação, do mal praticado, e daquele que visa à punição do perpetrador da conduta. Ao contrário, o que se observa é que a fundamentação dessas decisões se limita ao uso de termos genéricos como "proporcionalidade", "razoabilidade" e "função pedagógica" no que se refere à determinação do valor.

Nesse sentido, colacionam-se duas ilustrativas decisões do egrégio Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro.

Em tais circunstâncias, deve-se considerar, no caso concreto, ainda, o fato da empresa ré não ter demonstrado interesse de resolver a pendenga na via administrativa, com a entrega do produto correto, no menor tempo possível, somente o fazendo após o ajuizamento da demanda; até porque, diante do erro grotesco cometido, em que o cliente ao adquirir um computador recebe uma inusitada panela de pressão, resta claro, o vexame experimentado, devendo-se, na quantificação do dano, ser sopesado todas essas questões, em observância, sobretudo, ao caráter punitivopedagógico do instituto, de modo a desestimular condutas semelhantes, sem se afastar, contudo, dos critérios da razoabilidade e proporcionalidade.<sup>13</sup>

Sem um critério legal pré-determinado para arbitramento da indenização por dano moral, mas diante do que indica a doutrina e a jurisprudência, deve o julgador observar a capacidade econômica das partes, o objetivo compensatório e um componente punitivo, diante das circunstâncias do caso concreto. Assim, considerando as circunstâncias do caso concreto, tem-se que o quantum fixado a título de danos morais de R\$ 2.500,00 para autora restou adequado à hipótese e, ainda atendeu ao seu caráter compensatório e preventivopedagógico, sem esbarrar, no enriquecimento sem causa.<sup>14</sup>

Nesses moldes, observa-se que, atualmente, os tribunais pátrios não realizam uma indicação pormenorizada dos critérios usados no arbitramento dos valores das condenações, levando ao questionamento de se tal conduta observa o prescrito no art. 93, IX da carta republicana<sup>15</sup>.

## CONCLUSÃO

---

<sup>13</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Apelação Cível nº 0014249-98.2011.8.19.0087. Relator: Des. Wilson do Nascimento. *Consulta Privada Jurisprudência*, 22 de setembro de 2016. Disponível em: <http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=000412E14033A3E9AFC55048539228CD88CBC5053D032D42>. Acesso em: 30 set. 2016

<sup>14</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Apelação Cível nº 0004806-56.2015.8.19.0064. Relator: JDS. Luiz Roberto Ayoub. *Consulta Privada Jurisprudência*, 26 de setembro de 2016. Disponível em: <http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=0004C53F357B00123E20185DD0B518A580C8C5053B5E4231>. Acesso em: 30 set. 2016.

<sup>15</sup> " Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:[...]

(...) IX todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação "

O ordenamento jurídico brasileiro, apesar de suas raízes romano-germânicas, acabou por introduzir a figura jurídica dos *punitive damages*, não havendo mais grandes discussões doutrinárias ou jurisprudenciais acerca de sua incidência. Nesses moldes, o desafio apresentado aos tribunais pátrios é compatibilizar a ideia de uma responsabilidade civil de viés punitivo com a garantia constitucional da devida fundamentação das decisões judiciais.

Nesse novo contexto, ganha grande relevância as técnicas usadas na exposição das razões que levaram a estipular os valores impostos em suas condenações, passando-se a exigir explicação pormenorizada da fração do valor atinente ao viés reparatório e aquele estipulado a título punitivo.

Em verdade, o que não se pode mais tolerar é o manejo, por parte do julgador, de fórmulas genéricas, as quais não expõem o raciocínio lógico desenvolvido, servindo apenas para mascarar o vicioso fenômeno do decisionismo judicial.

É cabível registrar que não se está a defender a ausência de qualquer grau de subjetividade na prolação das decisões, até por que se reconhece que tal elemento, subjetividade, é inerente ao exercício da função jurisdicional.

No entanto, não se pode aceitar, à luz de um ordenamento jurídico que se quer democrático, decisões notoriamente desprovidas de um embasamento claro, acessível aos jurisdicionados e a sociedade como um todo.

Nessa ordem de ideias, afigura-se imprescindível uma explanação exaustiva não apenas dos motivos que levaram a condenação, como também dos valores arbitrados, devendo se exigir exposição, de forma clara, do *quantum* reparatório e do *quantum* punitivo.

Salienta-se que tal indicação é fundamental para que as partes possam dialogar com a decisão, instrumentalizando-as para um eventual pleito de sua impugnação. Trata-se do estabelecimento de um padrão lógico apto a criar um maior grau de racionalidade às decisões judiciais, notadamente no âmbito das condenações a título de dano moral punitivo.

Em encerramento ao presente trabalho acadêmico, cumpre destacar que o atual cenário jurídico ainda não se mostra muito receptível à ideia de uma fundamentação pormenorizada no que tange aos *punitive damages*. Contudo, já se notam importantes esforços que tem por escopo mudar esse quadro, destacando-se o novo Código de Processo Civil em seu art. 489. Trata-se de um importante marco legislativo que, ao ser corretamente trabalhado pela doutrina e jurisprudência, certamente estabelecerão a necessária observância da garantia constitucional da fundamentação das decisões judiciais.

## REFERÊNCIAS

ANDRADE, Gustavo Corrêa de. O papel da responsabilidade civil na sociedade contemporânea. Reparação, prevenção e punição. In: MARTINS, Guilherme. *Temas de responsabilidade civil*. Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 2012.

BARROSO, Luis Roberto. *Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

BENJAMIN, Antônio Herman; MARQUES, Cláudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe. *Manual de direito do consumidor*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

BRASIL, Lei 8.078/90 de 11 de setembro de 1990. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8078.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8078.htm). Acesso em 18 abr. 2016.

\_\_\_\_\_. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm). Acesso em: 10 set. 2016.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Apelação Cível nº 0014249-98.2011.8.19.0087. Relator: Des. Wilson do Nascimento. *Consulta Privada Jurisprudência*, 22 de setembro de 2016. Disponível em: <http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=000412E14033A3E9AFC55048539228CD88CBC5053D032D42>. Acesso em: 30 set. 2016

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Apelação Cível nº 0004806-56.2015.8.19.0064. Relator: JDS. Luiz Roberto Ayoub. *Consulta Privada Jurisprudência*, 26 de setembro de 2016. Disponível em: <http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=0004C53F357B00123E20185DD0B518A580C8C5053B5E4231>. Acesso em: 30 set. 2016

CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de responsabilidade civil*, 9. ed. São Paulo: ed. Atlas S.A, 2010.

DIDIER, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria. *Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória*. V. 2. Salvador: 2015.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gonet. *Curso de direito constitucional*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

MORAES, Marica Celina Bodin de. *Na medida da pessoa humana: estudos de direito civil constitucional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2010.

\_\_\_\_\_. *Danos à pessoa humana: estudos de direito civil constitucional dos danos morais*. Rio de Janeiro. 4ª tiragem. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

ROSENVALD, Nelson. *As funções da responsabilidade civil: a reparação e a pena civil*. São Paulo: Atlas, 2013.

SCREIBER, Anderson. *Novos paradigmas da responsabilidade civil*, 3. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

TEPEDINO, Gustavo; BARBOSA, Heloísa Helena; MORAES, Maria Celina Bodin de. *Código Civil Interpretado: conforme a constituição da república*. V. 2. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.